



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336887

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22801

Agravo de Instrumento Processo nº **2029807-60.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

MMª Juíza: Celina Kiyomi Toyoshima

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Paulo nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fl. 1206 dos autos originários, que, para cumprimento integral da liminar anteriormente concedida, para impedir que sejam autorizados novos empreendimentos na área discutida nos autos (fl. 936, dos autos originários), fixando que *“a tutela de urgência reestabeleça área envoltória de 300 metros no Parque da Água Branca, até que se realize perícia técnica com a finalidade de definir a exata área envoltória necessária para proteção da qualidade ambiental (fl.941),”* deferiu o quanto requerido pelo Ministério Público em desfavor da Municipalidade de São Paulo, determinando *“a notificação do Município de São Paulo a respeito da liminar concedida nestes autos, solicitando-se que informe a este DD. Juízo se as autorizações e alvarás concedidos à empresa Marquise 29 Empreendimentos Imobiliários Ltda., referentes à Rua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Germaine Burchard (n.ºs 364, 344, 386, 374, 380 e 332), respeitam a referida decisão, revogando-as, em caso negativo.”

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que “a decisão é peremptória em determinar que o Município revogue as autorizações e alvarás expedidos em favor da empresa Marquise 29 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (em referência aos imóveis da Rua Germaine Burchard, n.ºs 364, 344, 386, 374, 380 e 332), contudo, sem observar que tanto a empresa supramencionada quanto o Município de São Paulo, não integram a lide! Daí se verifica erro grosseiro, visto que não é possível determinar que terceiro, que não integra a lide realize comando judicial, sem o crivo do contraditório, da ampla defesa. A determinação judicial também viola o princípio da eficácia subjetiva da coisa julgada, que limita a eficácia das decisões judiciais a aqueles que fazem parte do processo (...). Não há fumus em razão da violação dos princípios processuais e constitucionais elencados. Igualmente, não está presente o periculum in mora, já que a decisão não tem o condão de influir no mérito da coisa litigiosa, também não há provas de dano ambiental do empreendimento apontado.”

Pretende, com tais argumentos, “a antecipação de tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo, e que ao final seja dado provimento a este Agravo para o fim de: a) Seja revogada, na íntegra, a tutela de urgência, tendo em vista a completa ausência de fumus boni juris e o perigo de dano reverso, decorrente da não integração do município a lide, com violação direta e claro aos princípios do contraditório, ampla defesa e eficácia subjetiva da coisa julgada.” (fls. 01/08)

Indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 11/13), com contraminuta (fls. 26/30) e com parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso (fls. 35/38), em respeito aos artigos 10 e 933 do CPC, foi determinada a manifestação da agravante acerca da subsistência do interesse recursal (fl. 40). Juntada manifestação do Município-agravante pela perda de objeto do recurso, requerendo a sua desistência (fl. 43), os autos tornaram conclusos para julgamento (fl. 44).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado.

É que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso não exige homologação, conforme anotado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 605, nota nº 4, primeira parte, ao artigo 501 do CPC/1973 (com redação idêntica ao artigo supracitado): *“A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição”*.

Resta prejudicada, pois, a análise do presente agravo de instrumento, face à desistência manifestada, que fica homologada.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator